



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1965

Of. 1113

de acud. 11.11.65

Senhor Ministro:

A I Conferência Nacional de Educação, reunida em Brasília de 31 de março a 2 de abril do corrente ano, adotou, entre suas Recomendações, a de solicitar inclusão, entre os membros natos da Conferência, de um representante do Forum de Reitores das Universidades e o Presidente da Confederação dos Professores Primários do Brasil.

Importando essa Recomendação na alteração do artigo 2º do Decreto nº 54 999, de 13 de novembro de 1964, junto submetemos a Vossa Excelência minuta de decreto e da respectiva / Exposição de Motivos, para, no caso da aprovação de V.Excia. , ser submetida à consideração do Exmo. Senhor Presidente da República.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e alto apreço.

Carlos Pasquale
Diretor do INEP

A Sua Excelência
Professor Flávio Suplicy de Lacerda
Digníssimo Ministro da Educação e Cultura
Brasília

REGIMENTO

Aprovado pela I Conferência e expedida Portaria Ministerial nº 348, de 8 de dezembro de 1965, publicada no Diário Oficial de 20 de dezembro de 1965.

ART. 1º - A Conferência Nacional de Educação, instituída pelo Decreto nº 54.999, de 13 de novembro de 1964, modificada pelo Decreto nº 57.347, de 25/11/1965, será convocada anualmente pelo Ministro da Educação e Cultura, no mês de março, para estudos de questões relativas à coordenação de planos de educação.

ART. 2º - Constituirão a Conferência Nacional de Educação os membros do Conselho Federal de Educação, os diretores-gerais dos Departamentos, os diretores das Diretorias de Ensino e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura, os Secretários de Educação dos Estados e do Distrito Federal, um representante de cada Conselho Estadual de Educação, um representante do Fórum de Reitores das Universidades, o presidente da Associação Brasileira de Educação, o presidente da Federação Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, o presidente da Confederação dos Professores Primários do Brasil e o presidente da União Nacional das Associações Familiares.

Parágrafo Único - Poderão ser convidados para participar da Conferência, na qualidade de observadores, representantes das organizações internacionais ou estrangeiras que exerçam, no País, atividades de assistência técnica ou financeira à educação, em termos de convênio celebrado com o Governo Federal.

ART. 3º - Presidirá a Conferência o Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora dos trabalhos compor-se-á de três Vice-Presidentes. O primeiro Vice-Presidente será o Presidente do Conselho Federal de Educação e os outros dois serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Educação e pelos representantes dos Conselhos de Educação dos Estados.

DA ORDEM DO DIA, DAS SESSÕES E DA SECRETARIA

ART. 4º - As reuniões serão realizadas em rodízio nas capitais dos Estados, em dias úteis, consecutivos, havendo ses-

sões solenes, preparatórias, plenárias e de comissões, em horários previamente estabelecidos pela Presidência.

§ 1º - Os trabalhos versarão exclusivamente sobre tema geral e subtemas escolhidos na reunião anterior.

§ 2º - A secretaria da Conferência apresentará informações minuciosas sobre a adoção das recomendações da reunião anterior e dos resultados alcançados.

ART. 5º - O tema e subtemas serão objeto de pesquisa e levantamento prévios, extensivos a todos os Estados e Territórios, realizados pela Secretaria da Conferência.

§ 1º - Os formulários para coleta dos dados relativos à matéria a que se refere este artigo serão distribuídos aos órgãos administrativos e às entidades competentes, até 30 de julho de cada ano, devendo as respostas ser devolvidas até 31 de outubro.

§ 2º - O material referido neste artigo será analisado de modo que sirva de base à elaboração de relatório sobre o tema e os subtemas, o qual deverá concluir por um anteprojeto de recomendações.

ART. 6º - A Secretaria da Conferência solicitará de cada unidade federada relatório sucinto das atividades educativas no ano anterior, distribuindo-o para troca de informações e comentários durante uma sessão plenária, especialmente destinada a esse fim.

Parágrafo Único - Os formulários para coleta dos dados relativos à matéria a que se refere este artigo serão distribuídos aos órgãos administrativos e às entidades competentes até 30 de novembro de cada ano, devendo as respostas ser devolvidas até 15 de fevereiro do ano seguinte.

ART. 7º - Nas sessões plenárias, cada membro poderá usar da palavra por cinco minutos e apresentar emendas, em texto escrito sobre a matéria em exame.

ART. 8º - Constituirão documentos do trabalho para a Conferência os resultados das pesquisas e dos levantamentos prévios, os relatórios das atividades federadas, o Relatório-Geral, o anteprojeto de Recomendações e outros que a Presidência entender oportuno divulgar entre os participantes.

ART. 9º - Os documentos de trabalho serão distribuídos aos membros da Conferência até 30 dias antes da data de sua instalação.

ART. 10 - O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura, organizará e superintenderá os serviços de Secretaria da Conferência, articulando-se em cada caso com a Diretoria do Ministério com que se relacionar a matéria do temário.

DAS COMISSÕES

ART. 11 - Ao instalar-se a Conferência, a Mesa organizará duas Comissões: uma de Recomendações e outra encarregada de apresentar anteprojeto de deliberação sobre o tema, subtemas e local da conferência subsequente.

§ 1º - A primeira Comissão, constituída de oito membros, sendo dois designados pelo Ministro da Educação e Cultura, dois indicados pelo Presidente do Conselho Federal de Educação, dois representantes dos Secretários de Educação e dois dos Conselhos Estaduais de Educação, escolhidos, os quatro últimos, pelos respectivos pares.

§ 2º - A segunda Comissão será constituída de quatro membros, indicados, respectivamente, pelo Ministro da Educação e Cultura, pelo Presidente do Conselho Federal de Educação, pelos Secretários de Educação e pelos representantes dos Conselhos Estaduais de Educação.

ART. 12 - As Comissões reunir-se-ão em horário diverso do das sessões plenárias, sob a presidência de um dos membros, eleito pelos seus pares, podendo receber emendas, apresentadas por escrito, aos anteprojetos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 13 - As Recomendações aprovadas pela Conferência serão comunicadas aos órgãos competentes da administração pública, sendo também objeto de ampla divulgação.

ART. 14 - A Secretaria organizará e publicará em volume os anais da Conferência.

Parágrafo Único - Constarão do volume de cada ano a

lista dos participantes da Conferência, a súmula dos territórios das atividades educativas nas várias Unidades da Federação, as Recomendações aprovadas sobre o tema e subtemas, o Relatório-Geral apresentado pela Secretaria e o resumo dos debates nas sessões plenárias e das comissões.

ART. 15 - Cada reunião indicará a sede da seguinte, ficando a cargo do Estado escolhido organizar o programa social e submetê-lo à prévia aprovação do Presidente da Conferência.

Parágrafo Único - Cabe ao Estado, exclusivamente, as despesas referentes ao programa social.

ART. 16 - Este Regimento poderá ser modificado por proposta de um terço dos membros da Conferência, apreciada por uma Comissão Especial de quatro membros, designada pela Presidência.

REGIMENTO DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria de 8 de dezembro de 1965

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 54.999, de 13 de novembro de 1964, e as Recomendações Aprovadas pela 1ª Conferência Nacional de Educação, realizada em Brasília de 31 de março a 2 de abril corrente ano, resolve:

Nº 348 - Expedir o Regimento da Conferência Nacional de Educação, anexo à presente portaria.

Regimento da Conferência Nacional de Educação

Art. 1º - A Conferência Nacional de Educação, instituída pelo Decreto número 57.347, de 25-11-1965, será convocada anualmente pelo Ministro da Educação e Cultura, no mês de março, para estudos de questões relativas à coordenação de planos de educação.

Art. 2º - Constituirão a Conferência Nacional de Educação os membros do Conselho Federal de Educação, os diretores-gerais dos Departamentos, os diretores das Diretorias de Ensino e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura, os Secretários de Educação dos Estados e do Distrito Federal, um representante de cada Conselho Estadual de Educação, um representante de cada Território Federal, um representante do Fórum de Reitores das Universidades, o presidente da Associação Brasileira de Educação, o presidente da Federação Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, o presidente da Confederação dos Professores Primários do Brasil e o Presidente da União Nacional das Associações Familiares.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para participar da Conferência, na qualidade de observadores, representantes das organizações internacionais ou estrangeiras, que exerçam, no País, atividades de assistência técnica ou financeira à educação, em termos de convênio celebrado com o Governo Federal.

Art. 3º - Presidirá à Conferência o Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A mesa Diretora dos trabalhos compor-se-á de três Vice-presidentes. O primeiro Vice-presidente será o Presidente do Conselho Federal de Educação e os dois outros serão indicados, respectiva-

mente, pelos Secretários de Educação e pelos representantes dos Conselhos de Educação dos Estados.

DA ORDEM DO DIA, DAS SESSÕES E DA SECRETARIA

Art. 4º - As reuniões serão realizadas em rodízio nas capitais dos Estados, em dias úteis, consecutivos, havendo sessões solenes, preparatórias, plenárias e de comissões, em horários previamente estabelecidos pela Presidência.

§ 1º - Os trabalhos versarão exclusivamente sobre tema geral e subtemas escolhidos na reunião anterior.

§ 2º - A Secretaria da Conferência apresentará informações minuciosas sobre a adoção das recomendações da reunião anterior e dos resultados alcançados.

Art. 5º - O tema e subtemas serão objeto de pesquisa e levantamento prévios, extensivos a todos os Estados e Territórios, realizados pela Secretaria da Conferência.

§ 1º - Os formulários para coleta dos dados relativos à matéria a que se refere este artigo serão distribuídos aos órgãos administrativos e às entidades competentes até 30 de julho de cada ano, devendo as respostas ser devolvidas até 31 de outubro.

§ 2º - O material referido neste artigo será analisado de modo que sirva de base à elaboração de relatório sobre o tema e os subtemas, o qual deverá concluir por um anteprojeto de recomendações.

Art. 6º - A Secretaria da Conferência solicitará de cada unidade federada relatório sucinto das atividades educativas no ano anterior, distribuindo-o para troca de informações e comentários durante uma sessão plenária, especialmente destinada a esse fim.

Parágrafo único. Os formulários para coleta dos dados relativos à matéria a que se refere este artigo serão distribuídos aos órgãos administrativos e às entidades competentes até 30 de novembro de cada ano, devendo as respostas ser devolvidas até 15 de fevereiro do ano seguinte.

Art. 7º - Nas sessões plenárias, cada membro poderá usar da palavra por cinco minutos e apresentar emendas, em texto escrito sobre a matéria em exame.

Art. 8º - Constituirão documentos do trabalho para a Conferência os resultados das pesquisas e dos levantamentos prévios, os relatórios das atividades educativas das unidades federadas, o Relatório-Geral, o anteprojeto de Recomendações e outros que a Presidência entender oportu

no divulgar entre os participantes.

Art. 9º - Os documentos de trabalho serão distribuídos aos membros da Conferência até 30 dias antes da data de sua instalação.

Art. 10 - O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura, organizará e superintenderá os serviços de Secretaria da Conferência, articulando-se em cada caso com a Diretoria do Ministério com que se relacionar a matéria do temário.

DAS COMISSÕES

Art. 11 - Ao instalar-se a Conferência, a Mesa organizará duas Comissões: uma de Recomendações e outra encarregada de apresentar anteprojeto de deliberação sobre o tema, subtema e local da Conferência subsequente.

§ 1º - A primeira Comissão será constituída de oito membros, sendo dois designados pelo Ministro da Educação e Cultura, dois indicados pelo Presidente do Conselho Federal de Educação, dois representantes dos Secretários de Educação e dois dos Conselhos Estaduais de Educação, escolhidos os quatro últimos pelos respectivos pares.

§ 2º - A segunda Comissão será constituída de quatro membros, indicados, respectivamente, pelo Ministro da Educação e Cultura, pelo Presidente do Conselho Federal de Educação, pelos Secretários de Educação e pelos representantes dos Conselhos Estaduais de Educação.

Art. 12- As Comissões reunir-se-ão em horário diverso do das sessões plenárias, sob a presidência de um dos membros, eleito pelos seus pares, podendo receber emendas, apresentadas por escrito, aos anteprojetos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13- As Recomendações aprovadas pela Conferência serão comunicadas aos órgãos competentes da administração pública, sendo também objeto de ampla divulgação.

Art. 14- A Secretaria organizará e publicará em volume os anais da Conferência.

Parágrafo único - Constarão do volume de cada ano a lista dos participantes da Conferência, a súmula dos relatórios das atividades

des educativas nas várias Unidades da Federação, as Recomendações aprovadas sobre o tema e subtemas, o Relatório Geral apresentado pela Secretaria e resumo dos debates nas sessões plenárias e das comissões.

Art. 15 - Cada reunião indicará a sede da seguinte, ficando a cargo do Estado escolhido organizar o programa social e submetê-lo à prévia aprovação do Presidente da Conferência.

Parágrafo único. Cabe ao Estado, exclusivamente, as despesas referentes ao programa social.

Art. 16 - Este Regimento poderá ser modificado por proposta de um terço dos membros da Conferência, apreciada por uma Comissão Especial de quatro membros, designada pela Presidência.

(Diário Oficial (Seção 1-Parte 1) 20 de dezembro de 1965-pág.13135).

* * * *

REGIMENTO DAS REUNIÕES DA
CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Aprovado pela Portaria Ministerial nº
....., de
expedida de acôrdo com o disposto no
artigo 8º do Decreto nº
publicado no Diário Oficial de
.....

Artigo 1º. - A Conferência Nacional de Educação, instituída pelo Decreto nº 53.999, de 13 de novembro de 1964, modificado pelos Decretos nºs. 57.347, de 25 de novembro de 1965, 57.813 e 57.876, respectivamente de 15 e 25 de fevereiro de 1966, será convocada anualmente pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, na forma prevista no art. 1º do Decreto de, para estudo de questões relativas à educação nacional, especialmente no que diga respeito à coordenação das atividades concorrentes, de responsabilidade solidária das diferentes esferas do Poder Público e da cooperação da iniciativa privada.

Artigo 2º - : Constituirão a Conferência Nacional de Educação os membros do Conselho Federal de Educação, os Diretores Gerais dos Departamentos, os Diretores das Diretorias de Ensino e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura, os Secretários de Educação dos Estados e do Distrito Federal, um representante de cada Conselho Estadual de Educação, um representante de cada Território Federal, um representante de cada uma das seguintes instituições: do Conselho Federal de Cultura, do Conselho de Reitores das Universidades, da Associação Brasileira de Educação, da Federação Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, da Confederação dos Professores Primários do Brasil e da União Nacional das Associações Familiares.

Parágrafo Único - Poderão ser convidados a participar da Conferência, na qualidade de observadores, representantes das organizações internacionais ou estrangeiras que exerçam, no País, atividades de assistência técnica ou financeira à educação e representantes das Confederações Nacionais das classes produtoras e das categorias profissionais de trabalhadores filiados à Previdência Social.

Artigo 3º. - Presidirá a Conferência o Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura.

§ 1º. - O Secretário Geral do Ministério da Educação e Cultura desempenhará as funções de Secretário Geral da Conferência, coordenando os trabalhos do plenário e das comissões.

§ 2º. - A Mesa Diretora dos trabalhos de cada reunião anual compor-se-á, além do Presidente, de três vice-presidentes. O primeiro vice-presidente será o Presidente do Conselho Federal de Educação ou seu representante, e os outros dois serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Educação e pelos representantes dos Conselhos de Educação dos Estados.

§ 3º. - Exercerá as funções de Secretário da Mesa Diretora dos trabalhos das reuniões da Conferência o Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

DA ORDEM DO DIA, DAS SESSÕES E DA SECRETARIA

Artigo 4º. - Os trabalhos de cada reunião serão realizados em dias úteis, consecutivos, havendo sessões solenes, preparatórias, plenárias e de comissões, em horários previamente estabelecidos pela Mesa Diretora dos trabalhos:

§ 1º. - Os trabalhos versarão exclusivamente sobre o tema geral e os subtemas escolhidos na reunião anterior.

§ 2º. - A Secretaria da Conferência apresentará informações minuciosas sobre a adoção das recomendações das reuniões anteriores e dos resultados alcançados.

Artigo 5º. - O tema e os subtemas serão objeto de pesquisa e levantamentos prévios, realizados pela Secretaria Executiva da Conferência.

§ 1º. - Os instrumentos para coleta de dados relativos à

das aos órgãos competentes da administração pública, sendo também objeto de ampla divulgação.

Artigo 16 - Constarão dos Anais a lista dos participantes, a súmula dos relatórios das atividades educativas nas várias Unidades da Federação, os Documentos de Trabalho, as Recomendações aprovadas, e o resumo das comunicações dos debates nas sessões plenárias e nas Comissões.

Artigo 17 - Cada reunião indicará a sede da seguinte, ficando a cargo do Estado escolhido organizar o programa social e submetê-lo à prévia aprovação da Mesa Diretora dos trabalhos.

Parágrafo Único - Cabe ao Estado onde se realizar a Conferência, exclusivamente, as despesas referentes ao programa social.

DECRETO Nº 61.125 de 2 de agosto de 1967

Provê sôbre a convocação e funcionamento da Conferência Nacional de Educação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, ítem II da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 93, § 1º, alínea C, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decreta:

Art. 1º - O Governo Federal convocará, anualmente, a Conferência Nacional de Educação, para estudo das questões relativas à educação nacional, especialmente no que diz respeito à coordenação das atividades concorrentes, de responsabilidade solidária das diferentes esferas do Poder Público e da cooperação da iniciativa privada.

Art. 2º - Constituirão a Conferência Nacional de Educação os membros do Conselho Federal de Educação, os Diretores dos Departamentos, das Diretorias de Ensino e do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura, os Secretários de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e mais um representante de cada Conselho Estadual de Educação, do Conselho de Educação do Distrito Federal, do Conselho Federal de Cultura, do Conselho de Reitores das Universidades, da Associação Brasileira de Educação, da Federação Nacional de Estabelecimentos Particulares de Ensino, da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, da Confederação dos Professores Primários do Brasil e da União Nacional das Associações Familiares.

Parágrafo Único - Na forma do Regimento, poderão ser convidados a participar da Conferência, na qualidade de observadores, representantes das organizações internacionais ou estrangeiras que exerçam no País atividades de assistência técnica ou financeira à educação, e representantes das confederações nacionais das classes produtoras e das categorias profissionais de trabalhadores filiadas à Previdência Social.

Art. 3º - Presidirá a Conferência o Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 4º - Caberá ao Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura desempenhar as funções de Secretário-Geral da Conferência, coordenando os trabalhos do plenário e das comissões.

Parágrafo Único - O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos desempenhará as funções de Secretaria Executiva da Conferência, com o encargo de elaborar os documentos de trabalho, articulando-se, em cada caso, com a Diretoria do Ministério com que se relacionar a matéria do temário, e de preparar e publicar os anais de cada reunião.

Art. 5º - A Mesa, além do presidente, será constituída de três vice-presidentes. O Presidente do Conselho Federal de Educação, ou seu representante, será o primeiro vice-presidente; e os demais serão indicados, respectivamente, pelos Secretários da Educação e pelos representantes dos Conselhos Regionais de Educação.

Art. 6º - A reunião da Conferência Nacional de Educação realizar-se-á entre 1º de março e 30 de abril de cada ano, rotativamente, nas Capitais dos Estados, ou no Distrito Federal.

Parágrafo Único - A data de instalação da Conferência deverá ser comunicada aos participantes, membros natos ou convidados, no ato da remessa dos documentos de trabalho pela Secretaria Executiva, em prazo nunca inferior a sessenta dias.

Art. 7º - Os trabalhos de cada reunião da Conferência Nacional de Educação versarão sobre tema geral e subtemas afins.

§ 1º - O tema e os subtemas de cada reunião serão objetos de pesquisas e levantamentos prévios e a eles se circunscreverão os trabalhos da reunião.

§ 2º - As conclusões e recomendações aprovadas, em cada reunião, serão comunicadas aos órgãos técnicos da administração pública e terão ampla divulgação.

§ 3º - Cada reunião estabelecerá o local, o tema e os subtemas da reunião seguinte.

Art. 8º - O Ministro da Educação e Cultura expedirá o Regimento das reuniões da Conferência Nacional de Educação.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

/AC.